



Conselho de Recursos Fiscais

Processo nº 126.592.2012-3

Acórdão nº 356/2015

Recurso HIE/CRF-174/2014

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.

RECORRIDA: MADEREIRA JATOBA LTDA.

PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.

AUTUANTE: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.

RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO).
REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Aplicada a redução da multa face de advento de Lei mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M os membros deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade, e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002652/2012-68**, lavrado em 29/10/2012, contra a empresa **MADEREIRA JATOBA LTDA**, inscrição estadual nº 16.136.590-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.336,48 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 16.668,24 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS por infringência dos arts. 158, I; 160, I e 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e, o mesmo valor, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R\$ 16.668,24, referente a multa por infração.

Desobrigado do Recurso Hierárquico, na expressão do art. 84, parágrafo único, IV, da Lei nº 10.094/13.

P.R.I.

Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de julho de 2015.

**Roberto Farias de Araújo
Cons. Relator**

**Patrícia Márcia de Arruda Barbosa
Presidente**

Participaram do presente julgamento os Conselheiros, JOÃO LINCOLN DINIZ BORGES, MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA, GLAUCO CAVALCATI MONTENEGRO e FRANCISCO GOMES DE LIMA NETTO.

Assessora Jurídica



**GOVERNO
DA PARAÍBA**

RECORRENTE: GERÊNCIA EXEC. DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP.
RECORRIDA: MADEREIRA JATOBA LTDA.
PREPARADORA: RECEBEDORIA DE RENDAS DE CAMPINA GRANDE.
AUTUANTE: TIBÉRIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA.
RELATOR: CONS. ROBERTO FARIAS DE ARAUJO.

**OMISSÕES DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO).
REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. MANTIDA A
DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
HIERÁRQUICO DESPROVIDO.**

A acusação de omissão de saídas tributáveis decorrente das vendas declaradas pelo contribuinte serem inferiores aos valores informados pelas administradoras de cartão de crédito encontra amparo na legislação de regência.

Aplicada a redução da multa face de advento de Lei mais benéfica.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

RELATÓRIO

O Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002652/2012-68, lavrado em 29/10/2012, contra a empresa TIBERIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA, inscrição estadual nº 16.136.590-6, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1/6/2008 e 31/12/2010, denuncia:

OMISSÃO DE VENDAS >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte omitiu saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido por ter declarado o valor de suas vendas tributáveis em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Foram dados como infringidos os arts. 158, I; 160, I e art. 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, com proposição da penalidade prevista no artigo 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Sendo apurado um crédito tributário de **R\$ 50.004,72**, sendo **R\$ 16.668,24**, de ICMS, e **R\$ 33.336,48**, de multa.

Resultando infrutífera a ciência pessoal e por via postal, o contribuinte foi finalmente notificado da ação fiscal, por Edital, publicado no D.O.E., em 18/11/2012 (*fl. 14*), não vindo a apresentar reclamação no prazo estipulado pela legislação, tornando-se revel, conforme Termo de Revelia lavrado em 3 de janeiro de 2013 (*fls. 15*).

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (*fls. 17*), e remetidos para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde o auditor jurídico Ramiro Antonio Alves de Araújo expediu medida saneadora para inclusão nos autos da Representação Fiscal para Fins Penais (*fl. 18*).

Cumprida a medida saneadora, o processo retornou à GEJUP, onde os autos foram distribuídos para a julgadora fiscal, **GÍLVIA DANTAS MACEDO**, que decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA do feito fiscal, tendo aplicado a redução da multa prevista na Lei nº 10.008/13, com fixação do crédito tributário em **R\$ 33.336,48**, sendo **R\$ 16.668,24**, de ICMS e **R\$ 16.668,24** de multa por infração, com indicativo de Recurso de Ofício ao Conselho de Recursos Fiscais (*fls. 26-29*).

Cientificada da decisão de primeira instância por Edital, publicado no D.O.E., em 30/1/2014 (*fl. 32*), a autuada não apresentou recurso voluntário.

Por sua vez, o autuante se manifestou em contrarrazoado (*fl. 34*), concordando com a decisão de primeira instância.

Remetidos, os autos, a este Colegiado, foram, a mim, distribuídos.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Hierárquico, interposto contra decisão de primeira instância que julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002652/2012-68, lavrado em 29/10/2012, contra a empresa em epígrafe, com exigência do seguinte crédito tributário:

=> Crédito Tributário	ICMS	MULTA	TOTAL
Omissão de Vendas (Cartão de Crédito)	16.668,24	33.336,48	50.004,72
Total	16.668,24	33.336,48	50.004,72

Adentrando o mérito da questão, a diferença tributável entre as vendas declaradas pelo contribuinte e as informações prestadas pelas operadoras de cartão de crédito e débito enseja a presunção de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, conforme prevê o artigo 646 do RICMS/PB, *verbis*:

Art. 646 – O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da acusação.

Com efeito, a acusação descrita na peça basilar consiste na realização de um confronto entre as vendas declaradas à Receita Estadual pelo contribuinte e as informações prestadas pelas administradoras de cartões, identificando divergências que indicam, presumivelmente, a falta de recolhimento do imposto, por falta de emissão da correspondente nota fiscal, conforme entendimento dos artigos 158, I, e 160, I, do RICMS/PB aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, transcritos abaixo:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - **sempre que promoverem saída de mercadorias**

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - **antes de iniciada a saída das mercadorias; (g.n.).**

Como se observa, a denúncia encontra respaldo em nossa legislação, sendo matéria bastante conhecida deste Colegiado, onde a ocorrência da infração se verifica por presunção legal, *juris tantum*, ressalvando o direito do sujeito passivo de produzir provas que se contraponham à acusação.

No caso em comento, a fiscalização levantou diferença tributária, no período compreendido entre **junho de 2008 e dezembro de 2010**, confrontando as informações prestadas pelas administradoras de cartões de crédito e/ou débito, com as declarações prestadas pelo contribuinte, no mesmo período, e abatendo os valores referentes às saídas para consumidores, NF Mod. “D”, conforme planilha (fl. 8).

Sem reparos a fazer no lançamento fiscal que se procedeu dentro dos parâmetros impostos pela legislação, em especial os arts. 158, I; 160, I e 646; do RICMS/PB, passo à análise da multa aplicada.

Sobre o assunto, cabe considerar que as alterações introduzidas pela nº. Lei 10.008, de 5/6/2013, que começou a produzir efeitos a partir de 1º de setembro de 2013, acarretaram uma redução de 50% (cinquenta por cento), nos percentuais de multa, previstos no art. 82, da Lei nº 6.379/96, passando o art. 82, V, “h”, a vigorar com a seguinte redação:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cinquenta por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Assim, concluo, por ratificar a decisão de primeira instância que considerou regular o lançamento fiscal, mas reduzindo a multa aplicada a um patamar de 100 % (cem por cento), face às alterações introduzidas no art. 82, V, “a”, da Lei 6.379/96, declarando como devido o seguinte crédito tributário:

Descrição da Infração	Início	Fim	ICMS	Multa	Total
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/06/2008	30/06/2008	91,20	91,20	182,40
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/08/2008	31/08/2008	296,68	296,68	593,36
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/02/2009	28/02/2009	580,21	580,21	1.160,42
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/03/2009	31/03/2009	709,69	709,69	1.419,38
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/04/2009	30/04/2009	306,20	306,20	612,40
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/06/2009	30/06/2009	721,65	721,65	1.443,30
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/08/2009	31/08/2009	874,48	874,48	1.748,96
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/09/2009	30/09/2009	1.648,84	1.648,84	3.297,68
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/10/2009	31/10/2009	2.149,75	2.149,75	4.299,50
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/11/2009	31/11/2009	2.545,24	2.545,24	5.090,48
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/12/2009	31/12/2009	489,67	489,67	979,34
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/01/2010	31/01/2010	1.538,08	1.538,08	3.076,16
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/02/2010	28/02/2010	939,45	939,45	1.878,90
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/03/2010	31/03/2010	1.118,40	1.118,40	2.236,80
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/04/2010	30/04/2010	551,99	551,99	1.103,98
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/05/2010	31/05/2010	459,29	459,29	918,58
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/06/2010	30/06/2010	319,43	319,43	638,86
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/07/2010	30/07/2010	146,29	146,29	292,58
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/08/2010	31/08/2010	205,02	205,02	410,04
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/09/2010	30/09/2010	316,54	316,54	633,08
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/10/2010	31/10/2010	230,01	230,01	460,02
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/11/2010	30/11/2010	252,45	252,45	504,90
OMISSÃO DE VENDAS (CARTÃO DE CRÉDITO)	01/12/2010	31/12/2010	177,68	177,68	355,36
TOTAIS			16.668,24	16.668,24	33.336,48

Por todo o exposto,

VOTO - pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, para manter a sentença monocrática que julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00002652/2012-68**, lavrado em 29/10/2012, contra a empresa **MADEREIRA JATOBA LTDA**, inscrição estadual nº 16.136.590-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 33.336,48 (trinta e três mil, trezentos e trinta e seis reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 16.668,24 (dezesesseis mil, seiscentos e sessenta e oito reais e vinte e quatro centavos) de ICMS por infringência dos arts. 158, I; 160, I e 646; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, e, o

mesmo valor, de multa por infração, nos termos do art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo o valor de R\$ 16.668,24, referente a multa por infração.

Sala de Sessões Presidente Gildemar Pereira de Macedo, em 17 de julho de 2015.

ROBERTO FARIAS DE ARAUJO
Conselheiro Relator